

Bruxelas, 25 de novembro de 2022
(OR. en)

14975/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0176(COD)**

**CODEC 1779
PECHE 469
PE 133**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, no que respeita às restrições do acesso às águas da União – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 21 a 24 de novembro de 2022)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais a fim de chegarem a acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, o relator, Pierre KARLESKIND (RE, FR), apresentou, em nome da Comissão das Pescas (PECH), uma alteração de compromisso (alteração 9) à proposta de regulamento em epígrafe e duas alterações (alterações 10 e 11) à resolução legislativa que contém declarações. Essas alterações tinham sido acordadas durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas mais nenhuma alteração.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 22 de novembro de 2022, o plenário aprovou a alteração de compromisso (alteração 9) à proposta de regulamento em epígrafe, bem como as alterações 10 e 11 à resolução legislativa. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão estão assinalados a ***negrito e itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2022)0395

Política comum das pescas: restrições do acesso às águas da União

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, no que respeita às restrições do acesso às águas da União (COM(2021)0356 – C9-0254/2021 – 2021/0176(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2021)0356),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0254/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 22 de setembro de 2021³,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 12 de outubro de 2022, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão do Desenvolvimento Regional,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0206/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

³ JO C 517 de 22.12.2021, p. 123.

2. Aprova a declaração comum do Parlamento e da Comissão anexa à presente resolução, que será publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia;
3. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução, que será publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*;
4. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 22 de novembro de 2022
tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ■ no que respeita às restrições do acesso às
águas da União**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 517 de 22.12.2021, p. 123.

² Posição do Parlamento Europeu de 22 de novembro de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) Os navios de pesca da União beneficiam de igualdade de acesso às águas e aos recursos da União, no respeito das regras da política comum das pescas.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³ prevê derrogações à regra da igualdade de acesso.
- (3) Ao abrigo desse regulamento, nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das suas linhas de base, os Estados-Membros são autorizados a restringir a pesca aos navios de pesca que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente.
- (4) Os Estados-Membros são igualmente autorizados a restringir o acesso às águas situadas na zona das 100 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base das regiões ultraperiféricas da União a que se refere o artigo 349.º, primeiro parágrafo, **II** do Tratado *sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*, aos navios registados nos portos dessas regiões.
- (5) As regras em vigor que restringem o acesso aos recursos na zona das 12 milhas marítimas dos Estados-Membros favoreceram a conservação através de restrições ao esforço de pesca nas partes mais sensíveis das águas da União. Essas regras permitiram igualmente preservar as atividades de pesca tradicionais de que está altamente dependente o desenvolvimento social e económico de certas comunidades costeiras.

³ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (6) As restrições vigentes em matéria de acesso aos recursos biológicos marinhos em torno das regiões ultraperiféricas da União a que se refere o artigo 349.º, primeiro parágrafo, do TFUE contribuíram para a preservação da economia local dessas regiões, atendendo à sua situação estrutural, social e económica.
- (7) As derrogações vigentes em matéria de restrições de acesso às águas da União caducam em 31 de dezembro de 2022. Contudo, essas derrogações deverão ser prorrogadas por um período de dez anos para além dessa data, a fim de assegurar a continuidade das atuais medidas de proteção e evitar romper o equilíbrio alcançado desde que este regime especial foi criado. *Essas derrogações são parte integrante da política comum das pescas e a duração e o âmbito dessa prorrogação podem ser revistos no âmbito de qualquer revisão da referida política.*
- (8) *Em conformidade com o artigo 510.º do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁴, deverá ser efetuado um reexame da aplicação da subparte cinco desse Acordo, nomeadamente as disposições relativas ao acesso às águas, quatro anos após o termo do período de ajustamento, que termina em 30 de junho de 2026.*

⁴ *JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.*

- (9) *A Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação das regras gerais de acesso às águas referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 antes do termo das derrogações. Esse relatório deverá ser apresentado até 30 de junho de 2031.*
- (10) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 *deverá ser alterado* na sequência da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia. *Esse anexo também deverá ser alterado na sequência* de um pedido conjunto da Itália e da Grécia relativo ao acesso de navios *de pesca* italianos *à zona de 6 a 12 milhas marítimas das águas territoriais gregas no mar Jónico e de uma proposta da Grécia para o acesso de navios de pesca italianos à zona de 6 a 12 milhas marítimas da zona económica exclusiva (ZEE) grega, em consonância com o anexo do presente regulamento.*
- (11) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1380/2013 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Nos n.ºs 2, 3 e 4, a data de "31 de dezembro de 2022" é substituída pela data de "31 de dezembro de 2032";
 - b) *É aditado o seguinte número:***

"5. Até 30 de junho de 2031, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo."
- 2) O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2023.

Feito em ■ ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente / A Presidente

ANEXO

"ANEXO I

ACESSO ÀS *ÁGUAS* COSTEIRAS NA ACEÇÃO DO ARTIGO 5.º, N.º 2

1. *Águas costeiras* da Irlanda

a) ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Erris Head north-west	Demersais	Ilimitado
Sybil Point west	Lagostim	Ilimitado
2. Mizen Head south	Demersais	Ilimitado
Stags south	Lagostim	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
3. Stags south Cork south	Demersais	Ilimitado
	Lagostim	Ilimitado
	Sarda	Ilimitado
	Arenque	Ilimitado
4. Cork south, Carnsore Point south	Todas	Ilimitado
5. Carnsore Point south, Haulbowline south-east	Todas, exceto crustáceos e moluscos	Ilimitado

b) ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Stags south	Arenque	Ilimitado
Carnsore Point south	Sarda	Ilimitado

c) ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Old Head of Kinsale south	Arenque	Ilimitado
Carnsore Point south		
2. Cork south	Sarda	Ilimitado
Carnsore Point south		

d) ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Volume ou características especiais
Costa da Irlanda (6 a 12 milhas marítimas)		
1. Cork south Carnsore Point south	Demersais	Ilimitado
2. Wicklow Head east Carlingford Lough south-east	Demersais	Ilimitado

2. *Águas costeiras* da Bélgica

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
3 a 12 milhas marítimas	Países Baixos	Todas	Ilimitado
	França	Arenque	Ilimitado

3. *Águas costeiras* da Dinamarca

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Mar do Norte (fronteira Dinamarca/Alemanha até Hanstholm) (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Dinamarca/Alemanha até Blåvands Huk	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Camarões	Ilimitado
	Países Baixos	Peixes-chatos	Ilimitado
		Peixes redondos	Ilimitado
Blåvands Huk até Bovbjerg	Bélgica	Bacalhau	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
		Arinca	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
	Países Baixos	Solha	Ilimitado
		Linguado	Ilimitado
Thyborøn até Hanstholm	Bélgica	Badejo	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
		Solha	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho

	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Bacalhau	Ilimitado
		Escamudo	Ilimitado
		Arinca	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
	Países Baixos	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
		Linguado	Ilimitado
Skagerrak (Hanstholm — Skagen) (4 a 12 milhas marítimas)	Bélgica	Solha	Ilimitado, apenas de 1 de junho a 31 de julho
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Bacalhau	Ilimitado
		Escamudo	Ilimitado
		Arinca	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
	Países Baixos	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
		Linguado	Ilimitado

Kattegat (3 a 12 milhas)	Alemanha	Bacalhau	Ilimitado
		Peixes-chatos	Ilimitado
		Lagostim	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
Do Norte de Zeeland até à latitude do paralelo que passa pelo farol de Forsnæs	Alemanha	Espadilha	Ilimitado
Mar Báltico (incluindo Belts, Sound, Bornholm) (3 a 12 milhas marítimas)	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitado
		Bacalhau	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Enguia	Ilimitado
		Salmão	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado
Skagerrak (4 a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitado
Kattegat (3 a 12 milhas) ¹	Suécia	Todas	Ilimitado
Mar Báltico (3 a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitado

¹ Medidas a partir da linha de costa.

4. *Águas costeiras* da Alemanha

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do mar do Norte (3 a 12 milhas marítimas) todas as costas	Dinamarca	Demersais	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Galeota	Ilimitado
	Países Baixos	Demersais	Ilimitado
		Camarões	Ilimitado
Fronteira Dinamarca/Alemanha até à ponta norte de Amrum a 54° 43' N	Dinamarca	Camarões	Ilimitado
Costa báltica (3 a 12 milhas)	Dinamarca	Bacalhau	Ilimitado
		Solha	Ilimitado
		Arenque	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Enguia	Ilimitado
		Badejo	Ilimitado
		Sarda	Ilimitado

5. *Águas costeiras* da França e dos departamentos ultramarinos

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa do Atlântico Nordeste (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Bélgica/França até leste do departamento da Mancha (estuário do Vire-Grandcamp les Bains a 49° 23' 30" N-1° 2' O direção norte-nordeste)	Bélgica	Demersais	Ilimitado
		Vieiras	Ilimitado
	Países Baixos	Todas	Ilimitado
Dunquerque (2° 20' E) até ao Cabo de Antifer (0° 10' E)	Alemanha	Arenque	Ilimitado, apenas de 1 de outubro a 31 de dezembro

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Espanha/França até 46° 08'N	Espanha	Biqueirão	Pesca dirigida; ilimitado, apenas de 1 de março a 30 de junho
			Pesca para isco vivo; apenas de 1 de julho a 31 de outubro
		Sardinha	Ilimitado, apenas de 1 de janeiro a 28 de fevereiro e de 1 de julho a 31 de dezembro

			Além disso, as atividades que incidem nas espécies supramencionadas devem ser exercidas em conformidade com e dentro dos limites das atividades exercidas em 1984
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira Espanha/Cabo Leucate	Espanha	Todas	Ilimitado

6. *Águas costeiras* de Espanha

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira França/Espanha até ao farol de Cabo Mayor (3° 47' O)	França	Pelágicas	Ilimitado, em conformidade com e dentro dos limites das atividades exercidas em 1984
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)			
Fronteira França/Cabo Creus	França	Todas	Ilimitado

7. *Águas costeiras da Croácia¹*

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
12 milhas limitadas à zona marítima sob soberania da Croácia situada a norte do paralelo 45° e 10' de latitude norte ao longo da costa ocidental da Ístria, a partir do limite exterior do mar territorial da Croácia, no ponto em que este paralelo toca a costa ocidental da Ístria (o cabo Grgatov rt Funtana)	Eslovénia	Demersais e pequenos pelágicos, incluindo sardinha e biqueirão	100 toneladas para um número máximo de 25 navios de pesca, em que se incluem cinco navios de pesca equipados com redes de arrasto

¹ *O regime acima referido é aplicável a partir da plena execução da decisão arbitral decorrente da Convenção de Arbitragem entre o Governo da República da Eslovénia e o Governo da República da Croácia, assinada em Estocolmo a 4 de novembro de 2009.*

8. *Águas costeiras* dos Países Baixos

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
(3 a 12 milhas marítimas) toda a costa	Bélgica	Todas	Ilimitado
	Dinamarca	Demersais	Ilimitado
		Espadilha	Ilimitado
		Galeota	Ilimitado
		Carapau	Ilimitado
	Alemanha	Bacalhau	Ilimitado
		Camarões	Ilimitado
(6 a 12 milhas marítimas) toda a costa	França	Todas	Ilimitado

9. *Águas costeiras da Eslovénia*¹

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
12 milhas limitadas à zona marítima sob soberania da Eslovénia situada a norte do paralelo 45° e 10' de latitude norte ao longo da costa ocidental da Ístria, a partir do limite exterior do mar territorial da Croácia, no ponto em que este paralelo toca a costa ocidental da Ístria (o cabo Grgatov rt Funtana)	Croácia	Demersais e pequenos pelágicos, incluindo sardinha e biqueirão	100 toneladas para um número máximo de 25 navios de pesca, em que se incluem cinco navios de pesca equipados com redes de arrasto

¹ *O regime acima referido é aplicável a partir da plena execução da decisão arbitral decorrente da Convenção de Arbitragem entre o Governo da República da Eslovénia e o Governo da República da Croácia, assinada em Estocolmo a 4 de novembro de 2009.*

10. *Águas costeiras da Finlândia*

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Mar Báltico (4 a 12 milhas) ¹	Suécia	Todas	Ilimitado

¹ 3 a 12 milhas em torno das Ilhas Bogskär.

11. *Águas costeiras* da Suécia

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Skagerrak (4 a 12 milhas marítimas)	Dinamarca	Todas	Ilimitado
Kattegat (3 a 12 milhas) ¹	Dinamarca	Todas	Ilimitado
Mar Báltico (4 a 12 milhas)	Dinamarca	Todas	Ilimitado
	Finlândia	Todas	Ilimitado

¹ Medidas a partir da linha de costa.

12. *Águas costeiras* da Grécia

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Volume ou características especiais
Mar Jónico, 6 a 12 milhas marítimas nas águas territoriais da Grécia	Itália	Cefalópodes	Número máximo de 68 navios
		Crustáceos	
Sul-sudeste da ilha de Creta (Este de 26°00'00" E) 6 a 12 milhas marítimas na ZEE da Grécia		Demersais	
		Grandes pelágicos	
Sul-sudeste da ilha de Koufonisi 6 a 12 milhas marítimas na ZEE da Grécia			
Sul-sudoeste da ilha de Kasos 6 a 12 milhas marítimas na ZEE da Grécia			
Sul-sudeste da ilha de Karpathos 6 a 12 milhas marítimas na ZEE da Grécia			
Sul-sudoeste (Oeste de 27°59'02,00" E) da ilha de Rodes 6 a 12 milhas marítimas na ZEE da Grécia			

"

Declaração do Parlamento Europeu e da Comissão sobre as pescas no canal da Mancha

A Comissão e o Parlamento Europeu tomam nota da situação das pescas no canal da Mancha e das preocupações manifestadas pelas partes interessadas aos níveis local e regional no setor das pescas, incluindo os pescadores, no que respeita à utilização de redes envolventes-arrastantes demersais por vários navios.

A Comissão e o Parlamento Europeu incentivam as partes interessadas a cooperarem estreitamente e a tomarem iniciativas e convidam os Estados-Membros a dar seguimento, se for caso disso, com a apresentação de recomendações conjuntas. Se necessário, a Comissão dar-lhes-á seguimento através de medidas, incluindo técnicas, baseadas em consultas das partes interessadas e numa avaliação pelos organismos científicos competentes, nomeadamente uma avaliação dos impactos socioeconómicos. Nesse âmbito, a Comissão assegurará a disponibilidade de financiamento para a investigação e o aconselhamento científicos.

Declaração da Comissão relativa à revisão do Regulamento Política Comum das Pescas

Caso considere necessária uma revisão do Regulamento Política Comum das Pescas, a Comissão realizará uma avaliação de impacto, em consonância com os princípios de «legislar melhor». A Comissão disponibilizará aos colegisladores a avaliação de impacto no momento em que publicar essa proposta.

Em alternativa, ponderará a apresentação de relatórios sobre a execução da política comum das pescas, o mais tardar até 2032.
